



# INFORMATIVO JURÍDICO

06 de fevereiro de 2006 - Nº 25 – Ano 3

## **Artigo: A interpretação do Código de Trânsito Brasileiro e o CETRAN/SP**

O Código de Trânsito Brasileiro, como toda lei nova, vem se submetendo à interpretação de seus dispositivos. Esse processo nada mais é senão o esclarecimento da norma de modo a propiciar a sua correta aplicação aos casos concretos.

A lei de trânsito se insere no âmbito do Direito Administrativo, na medida em que a matéria que disciplina é de interesse público, abrangendo regras de competência administrativa, circulação, penalidades e procedimentos recursais que se projetam sobre proprietários de veículos, condutores, embarcadores e órgãos e entidades públicos. Sendo de direito público, segue-se que a interpretação da legislação de trânsito subordina-se ao princípio constitucional da legalidade estrita, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

A interpretação da lei de trânsito, no dia a dia, é tarefa daqueles que com ela convivem, a saber: usuários, órgãos rodoviários ou executivos de trânsito, colegiados nomeados para interpretar e julgar as controvérsias entre órgãos e entidades públicas e os particulares. Já ao órgão do Poder Judiciário compete decidir conflitos de interesses, com força de coisa julgada e hábil a formar jurisprudência.

Realmente estamos assistindo à construção do processo interpretativo dessa monumental legislação, onde o Sistema Nacional de Trânsito assume proporções gigantescas. Nesse contexto, fácil é perceber o risco de uma interpretação que se afaste do interesse público de coibir efetivamente a infração de trânsito e, por outro lado, o valor de uma interpretação que identifique corretamente as responsabilidades para exigir a obrigação a quem de direito.

Transpondo a análise para o caso concreto, trago à colação dois exemplos de inequívoca relevância para o setor de transporte rodoviários de cargas, produto da interpretação da lei de trânsito levada a efeito no Conselho Estadual de Trânsito - Cetran, órgão colegiado deste Estado ao qual pertenço na qualidade de

representante dos transportadores. Trata-se de duas decisões relatadas e aprovadas por unanimidade naquele Conselho.

A primeira delas ( processo n. 0122115 ) em que figura como autoridade de trânsito o DER/SP, responsável pela aplicação de multa por peso excedente ao limite legal, o CETRAN, na esteira de entendimento que venho defendendo naquele colegiado, julgou PROCEDENTE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A APLICAÇÃO DE MULTA POR EXCESSO DE PESO. O fundamento legal dessa decisão está na ausência de regulamentação da metodologia de aferição de peso de veículos, preconizada no artigo 323, do CTB. Enquanto não produzida a referida regulamentação, os órgãos e entidades de trânsito devem obrigatoriamente valer-se da regra de transição mais favorável ao transportador disciplinada no citado dispositivo legal. A consequência prática do exposto é que todas as multas por excesso de peso lavradas com base em outros dispositivos, como, por exemplo, o artigo 231, inciso V, são nulas.

A segunda decisão ( processo n. 0133945 ), não menos importante, diz respeito à impropriedade de aplicação de duas multas simultaneamente ao proprietário e ao condutor do veículo, relativas à mesma infração. O CTB, em seu artigo 257, parágrafo primeiro, estabeleceu a chamada "responsabilidade solidária". A redação do dispositivo não primou pela clareza, o que obrigou o intérprete a observar os demais parágrafos do artigo 257, para determinar a responsabilidade. Entretanto, sem esse cuidado elementar, determinados órgãos e entidades de trânsito vêm aplicando duas multas diante da mesma infração. Por exemplo, a infração do artigo 230, inciso X, do CTB ( conduzir veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN ), que manifestamente pertence ao proprietário do veículo, único responsável legal pela infração ( artigo 257, parágrafo 2o. ), vem gerando duas notificações, sendo uma para o proprietário e outra para o condutor. O CETRAN, em suas decisões diante de recursos em 2a. instância, vem decidindo reiteradamente que esse procedimento do órgão de trânsito está incorreto, porque gera MULTA EM DUPLICIDADE.

Note-se a importância de se prestigiar estas interpretações devido não só ao primado da legalidade que ratificam, mas também porque evitam ou ao menos dificultam a proliferação de erros que invariavelmente alcançam o bolso do transportador.

Moacyr Francisco Ramos  
Assessor Jurídico  
Membro do CETRAN/SP